PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 018/85

Data: 27 de junho de 1985.

Ementa: Dispõe sobre o Processo Administrativo Municipal referente à aplicação de penalidades pela infração ao Código de Posturas Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal, para inscrição em Dívida Ativa.

SANÇÃO
Sanciono a presente Lei nº 018/85
e Câmara Municipal em 27 de 6 de 1985
Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

PROMULGAÇÃO
Promulgo a presente Lei nº 018/85
e Câmara Municipal em 27 de 6 de 1985
Prefeito Municipal

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei rege o Processo Administrativo Municipal, referente à aplicação de penalidades aos infratores das Normas do Código de Posturas Municipal, bem como o Processo Administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária para fins de inscrição em Dívida Ativa.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO INFRATOR

Art. 2º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a alguém à ação ou omissão contrárias às disposições do Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 3º - Os infratores das disposições do Código de Posturas Municipal, ficam sujeitos à obrigação de fazer ou desfazer, além das seguintes penalidades:

I - multa;
II - denegação ou cassação de licença;
III - embargo da obra, demolição e interdição de prédio ou dependência;
IV - apreensão de mercadorias ou animais.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui as demais, quando cabíveis.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 4º - As multas aplicadas ao infrator variam de 1 a 5 UFM, em dobro em relação à primeira, nas reincidências.

Parágrafo Único - Para a graduação da multa a ser imposta, considerar-se-á a menor e maior gravidade da infração.

SEÇÃO II
DA DENEGAÇÃO OU CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 5º - Aplicar-se-á a pena de que trata esta seção sempre que, no exercício de poder de polícia verificar-se descumprimento às disposições municipais pertinentes.

Art. 6º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
III - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública;
IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
V - constatada a reincidência por infração do regulamento que estabelece horário de funcionamento dos

estabelecimentos comerciais e industriais do Município.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS DE OBRAS, DEMOLIÇÃO E INTERDIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 7º - A penalidade de que trata essa seção, quando a infração assim a comportar, observar-se-á às seguintes disposições:

§ 1º - Desatendida a notificação relativamente às disposições de posturas, de polícia urbanística e de obras do Município, lavrar-se-á Autos de embargo de obra ou, se for o caso, de interdição de prédio ou dependência.

§ 2º - Dentro do prazo para sua defesa, a parte interessada poderá requerer o levantamento dos embargos ou da interdição, comprovando o cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou o prédio ou dependência interditada, bem como o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

§ 3º - Se ao embargo ou à interdição seguir-se a demolição total - ou parcial da obra, prédio ou dependência ou se, em se tratanto - de risco parecer impossível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma.

§ 4º - A demolição será precedida de vistoria, executada por uma comissão especial, instituída pelo prefeito e integrada por técnicos habilitados na área, que apresentarão laudos circunstanciados, cabendo ao prejudicado defender-se nos termos e prazos dessa lei.

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO DE ANIMAIS E MERCADORIAS

Art. 8º - Aplicada a penalidade, o objeto da apreensão será removido ao depósito municipal e quando a isto não se prestar a coisa ou à apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em nome de terceiros ou do próprio detentor se idôneo, lavrando - se o competente auto de depósito.

§ 1º - A destinação do objeto da apreensão, será de acordo com a decisão irrecorrível proferida no Processo Administrativo instaurado.

§ 2º - Quando em função da natureza do objeto apreendido houver necessidade de destinação imediata, cabe ao Prefeito Municipal a decisão que será considerada irrecorrível.

§ 3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 9º - Tratando-se de animais, obedecer-se-á às disposições do Regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 10 - O Procedimento Administrativo, relativamente a este título, terá início com:

I - Lavratura do Auto de Infração;
II - despacho do Prefeito denegatório ou de cassação de licença;
III - auto de embargo;
IV - auto de interdição;
V - auto de apreensão.

Parágrafo Único - Para a proposição de penalidade, observar-se-á, sempre que comportar a prévia notificação ao infrator para que no prazo de 48 horas, cumpra a obrigação, sob pena de nulidade da sanção proposta.

Art. 11 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês e ano, hora e lugar que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou e relato com toda clareza do fato contante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravantes à ação;
III - qualificação do infrator;
IV - disposição infringida;
V - prazo para impugnação;
VI - assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade.

§ 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes

caiba por força da própria função ou do Regulamento.

Art. 12 - A impugnação apresentada pelo infrator instaura o Processo Administrativo Contraditório, ficando sujeito aos recursos e demais normas gerais cabíveis e que orientam o Processo Administrativo Fiscal.

§ 1º - Lavrado o ato a que se refere o art. 10, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de oito dias para julgamento em primeira instância.

§ 2º - O recurso para a segunda instância, deverá ser proposto em 8 dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, que se fará através de intimação pessoal, via postal ou publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º - Intimado da decisão da segunda instância tem o infrator o prazo de 8 dias para pagamento através de cobrança amigável, após esse prazo inscrito em Dívida Ativa.

Art. 13 - Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido a obrigação, a obra ou serviço poderá ser executado pela Prefeitura Municipal através do órgão competente, cobrando o preço correspondente, em dobro.

Parágrafo Único - Realizada a obra ou serviço, pela Prefeitura Municipal, terá o infrator o prazo de 8 dias, após a sua conclusão, para pagamento amigável do preço estipulado, decorrido o prazo acima referido será inscrito em Dívida Ativa, para os devidos fins.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

Art. 14 - O julgamento do Processo instaurado nos termos do artigo 10, obedece às instâncias, recursos e disposições pertinentes nos termos do artigo 18, e seguintes dessa Lei.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 15 - O procedimento Fiscal de instrução contraditória tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor -

competente compreendendo inclusive:

I - notificação de lançamento;

II - auto de infração;

III - Auto de apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único - o início do Procedimento exclui espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, as dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 16 - O Auto de infração deve conter os requisitos do art. 11 dessa Lei.

§ 1º - As eventuais falhas não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança as infrações e o sujeito passivo.

§ 2º - A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravação da penalidade proposta.

§ 3º - Se após a lavratura do auto de infração e ainda no curso do processo for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena será lavrado, no mesmo processo, Termo de Aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se lhe novo prazo de quinze dias para complementar a reclamação.

SEÇÃO II
DO AUTO DE APREENSÃO DE LIVROS DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 17 - A apreensão de livros e documentos fiscais somente pode ser feita com a lavratura do respectivo auto, que deverá conter os seguintes elementos:

I - dia, hora e local da apreensão;

II - nome, qualificação e endereço da pessoa em cujo poder estavam os livros e documentos fiscais apreendidos;

III- descrição dos livros e documentos apreendidos, e indicação do lugar onde ficarão depositados;

IV - indicação da irregularidade;

V - identificação da autoridade autuante;

VI - prazo para a defesa;

VII - assinatura do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - Os livros e documentos, serão devolvidos ao autuado, mediante recibo, quando cessar os efeitos determinantes da apreensão.

§ 2º - no período em que os livros e documentos fiscais estiverem apreendidos e em poder da autoridade administrativa, o contribuinte deverá registrar suas operações em cadernos especiais, autenticados e rubricados pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II
DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - A defesa do sujeito passivo através da impugnação, poderá ser apresentado no prazo de 15 dias da lavratura do ato a que se refere o art. 15, devendo ser formulado por escrito, instruida com documentos em que se fundamentar e mencionará:

I - o órgão julgador a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas.

Parágrafo Único - A impugnação da exigência, que tem efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO

Art. 19 - A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega pessoal ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo, dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;

III - por edital publicado em única vez, no Boletim Oficial do Município, quando resultarem improficuos -

os meios referidos nos incisos anteriores.

§ Único- A intimação considera-se feita na data da ciência do intimado; na data do recebimento por via postal ou telegráfica e se a data for omitida, 15 dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica; 15 dias após a publicação do Edital.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 20 - O julgamento do Processo compete:

I - em primeira instância: ao órgão de julgamento administrativo fiscal que será composto pelo Diretor - do Departamento de Finanças, Chefe da Divisão de - Fiscalização e um servidor municipal, bacharel em Direitoe/ouversado em Direito Tributário.

II - em segunda Instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 21 - É facultada ao sujeito passivo que integrar a instância depositar a quantia a ser discutida para evitar a correção monetária do crédito tributário depositado, que será convertida em renda se o contribuinte não comprovar, no prazo legal, a propositura da ação judicial.

Parágrafo Único - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do restante no prazo da cobrança amigável; se exceder o exigido a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 22 - O Processo será julgado no prazo de 60 dias, a partir da apresentação da impugnação ao órgão julgador da primeira instância.

§ Único - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto neste artigo, nem convertido o feito em diligência, poderá o Prefeito ou contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda - instância. Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

Art. 23 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.

§ Único - O órgão de julgamento administrativo fiscal dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprir no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 24.

Art. 24 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 dias da ciência da decisão.

Art. 25 - O órgão de julgamento administrativo fiscal recorrerá - de ofício sempre que exonerar o contribuinte do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a 2 UFM.

§ Único - O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 26 - Se o contribuinte concordar, apenas parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso desde que efetue previamente o pagamento da parcela não contestada.

Art. 27 - Antes de proferir a decisão, a autoridade julgadora de segunda instância poderá solicitar audiência da Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO V
DAS DECISÕES

Art. 28 - São consideradas definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário, total ou parcial, sem que esse tenha sido interposto;

II - de segunda instância, última instância administrativa.

Parágrafo Único - Serão também, definitivas as decisões de primeira instância na parte que não foram objeto de recurso voluntário, total ou parcial, ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 29 - A decisão definitiva, contrária ao sujeito passivo, será cumprida no prazo para a cobrança amigável de 30 dias e, no caso de descumprimento, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 30 - No caso de decisão definitiva favorável ao contribuinte, cumpre ao Prefeito do Município exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 31 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, o crédito tributário e demais cominações propostas nos atos a que se refere o artigo 10, serão inscritos em Dívida Ativa para execução judicial.

Art. 32 - O livro para inscrição em Dívida Ativa, bem como a Certidão de Dívida Ativa, deverão obedecer as normas pertinentes constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SUMÁRIO

Art. 33 - Decorrido o prazo de que trata o art. 55 da Lei 039/84, e após o 90º dia lançar-se-á, de ofício, o crédito tributário, - multa, juros e correção monetária, notificando o sujeito passivo, para:

I - pagamento em 30 dias ou,

II - integrar a instância administrativa, através de - impugnação, nos prazos dessa Lei.

Parágrafo Único - Integrada a instância administrativa, o processo segue as normas do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória.

TÍTULO V

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 34 - O contribuinte poderá formular consulta sobre a inter - pretação de dispositivos da Legislação tributária.

§ 1º - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º - A consulta indicará se versa sobre relação a qual já se verifica a ocorrência do fato imponível, ou não.

Art. 35 - A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de julgamento administrativo fiscal, que solucionará no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

Art. 36 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à - espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o li

trigésimo dia subseqüente à data da ciência.

Art. 37 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou autolançamento antes ou depois de sua apresentação.

Art. 38 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 36 só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 39 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os arts. 34 e 35;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua publicação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em - disposição literal da Lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII- quando não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério do - órgão julgador.

Art. 40 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declare sua ineficácia.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os prazos de que trata esta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem-se nos dias - de expediente normal no órgão em que ocorra processo ou deva ser

praticado o ato.

Art. 42 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 43 - Os Documentos que instruem o processo poderão ser restituídos a qualquer prazo, a requerimento do contribuinte, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia no processo.

Art. 44 - Os créditos tributários ou não tributários que forem apurados através de procedimento que trata esta lei terão seus valores atualizados, monetariamente, por ocásião de seu pagamento.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, em 27 de junho de 1985.

HERMES RODRIGUES DA FONSECA Fº
Prefeito Municipal

EDELCIO VIEIRA
Procurador Jurídico

MARLENE KEMPFER BASSOLI
Assessora de Gabinete